

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 428, DE 2015

Dispõe sobre a inclusão obrigatória de assistentes sociais nas equipes do programa Saúde da Família.

**Autora:** Deputada Alice Portugal

**Relator:** Deputado Raimundo Gomes de Matos

### I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei torna obrigatória a inclusão de assistentes sociais nas equipes da estratégia de Saúde da Família ou junto aos Núcleos de Apoio à Saúde da Família.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Esta Comissão de Seguridade Social e Família será a única a se pronunciar a respeito do mérito da proposição, que dispensa a apreciação do Plenário, por ter caráter conclusivo nas comissões. Em seguida, será apreciada pela Comissão de Finanças e Tributação, em seu aspecto de adequação financeira ou orçamentária, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito da sua constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Cabe a este Colegiado a análise da proposição do ponto de vista sanitário e quanto ao mérito. Eventuais ponderações acerca da redação ou da técnica legislativa deverão ser apontadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

## II - VOTO DO RELATOR

A nobre Deputada Alice Portugal, representante da área de saúde, demonstra grande sensibilidade com a presente iniciativa. De fato, os assistentes sociais são profissionais fundamentais para a boa execução das ações de atenção básica de saúde. No entanto, a propositura ora em análise parece demandar análise mais aprofundada.

Em primeiro lugar, propõe trazer para o texto da lei federal questão afeta à composição das equipes de saúde da família, tema cuja definição cabe precipuamente aos gestores locais do Sistema Único de Saúde. De fato, a medida implicaria interferência federal na gestão da estratégia de saúde da família, assumindo sentido contrário ao do princípio constitucional da descentralização do SUS.

Além disso, é necessário também ponderar que nem todos os municípios brasileiros teriam condições reais de contratar assistentes sociais, seja por conta de restrições orçamentárias, seja por ausência de profissionais habilitados na localidade. A regra proposta poderia gerar grande embaraço aos gestores do SUS, impossibilitados de cumprir norma legal.

Todavia, cabe pontuar que o atual regramento da estratégia de saúde da família já prevê a participação desses profissionais. Isso se dá de forma clara na composição dos Núcleos de Apoio à Saúde da Família (NASF), cujas equipes multiprofissionais atuam de forma integrada com as equipes de saúde da família. No entanto, poderão também compor as próprias equipes de saúde da família, desde que haja demanda para tanto e a realidade local assim o permita.

Finalmente, apesar de não ser atribuição deste Colegiado a análise da propositura no que respeita à sua admissibilidade, não se pode deixar de apontar que a propositura estatui atribuição para o Poder Executivo dos estados, Distrito Federal e municípios, inclusive obrigando à criação de cargos no serviço público, razão pela qual parece padecer de vícios insanáveis de inconstitucionalidade. Tal questão, todavia, será mais bem analisada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a quem cabe tal competência.

Pelo exposto, apesar de reconhecer a relevância do tema em questão, o Voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 428, de 2015.

Sala da Comissão, em        de        de 2015.

Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS  
Relator